

FIGUEIREDO FILHO

SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

São Paulo, 22 de Novembro de 2019

MP 905/2019

TRABALHO AOS DOMINGOS

Este é um dos Pareceres que serão enviados decorrentes das Medidas Provisórias 905/2019.

Neste Parecer trataremos do Trabalho aos Domingos

Publicação da Medida Provisória 905/2019 na data de 12.11.2019

PARECER

Início da aplicação: Imediata

Houve uma alteração na Lei 605/1949, mais precisamente no Artigo 1º, demonstrando que, com a MP 905/2019, a intenção é que os domingos não sejam mais os dias preferenciais de folgas dos trabalhadores.

Ou seja, mantém a regra de uma folga de 24 horas na semana, mas que, pela Lei nº 605/1949, não precisará mais ser preferencialmente aos Domingos.

~~“Art. 1º Todo empregado tem direito ao repouso semanal remunerado de vinte e quatro horas consecutivas, preferentemente aos domingos e, nos limites das exigências técnicas das empresas, nos feriados civis e religiosos, de acordo com a tradição local.”~~

“Art. 1º Todo empregado tem direito a um descanso semanal remunerado de vinte e quatro horas consecutivas.”

Página 1 de 7

* O presente documento é um meio de comunicação escrito realizado entre advogado/cliente (art. 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94). É inviolável e pode conter dados confidenciais ou privilegiados, por isto seu conteúdo é restrito ao destinatário, sendo que sua violação sujeita o infrator as penas criminais e responsabilidade civil pelos danos causados.

FIGUEIREDO FILHO

SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

A intenção do Poder Executivo em acabar com a obrigatoriedade das folgas aos Domingos é válida, **mas essa alteração NÃO surtirá quaisquer efeitos práticos.**

Isto porque, a previsão sobre a preferência das folgas aos Domingos encontra-se na Constituição Federal, mais precisamente no Artigo 7º, inciso XV.

“Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;”

Desta forma, essa alteração acima foi inóqua.

Por outro lado, já outras alterações feitas sobre este tema.

O Artigo 67 da CLT foi alterado, retirando-se a parte que tratava das 24 horas consecutivas (mas devemos lembrar que foi mantida na Lei nº 605/1949). **Mais uma alteração sem qualquer efeito.**

E de forma completamente contraditória, apesar de ter sido retirada da Lei nº 605/1949, foi mantida no Artigo 67 a previsão que dispõe sobre o fato de que as folgas devem ser preferencialmente aos Domingos, verificando-se uma contradição e falta de técnica na publicação e redação desta Medida Provisória.

~~Art. 67—Será assegurado a todo empregado um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas, o qual, salvo motivo de conveniência pública ou necessidade imperiosa do serviço, deverá coincidir com o domingo, no todo ou em parte.~~

“Art. 67. É assegurado a todo empregado um repouso semanal remunerado de vinte e quatro horas consecutivas, **preferencialmente aos domingos.**

Ainda, em continuidade, e **a partir de agora sim com efeitos práticos**, o Artigo 68 da CLT foi alterado.

Página 2 de 7

* O presente documento é um meio de comunicação escrito realizado entre advogado/cliente (art. 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94). É inviolável e pode conter dados confidenciais ou privilegiados, por isto seu conteúdo é restrito ao destinatário, sendo que sua violação sujeita o infrator as penas criminais e responsabilidade civil pelos danos causados.

FIGUEIREDO FILHO

SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Ficou expresso que encontra-se autorizado o trabalho aos domingos e feriados, mas criando-se uma “regra básica”:

- a) A folga semanal deve recair no domingo, no mínimo, uma vez a cada 4 (quatro) semanas para os seguintes setores:
 - i. Comércio
 - ii. Serviços

- b) A folga semanal deve recair no domingo, no mínimo, uma vez a cada 7 (sete) semanas para o seguinte setor:
 - i. Setor industrial

Assim dispôs o Artigo 68 da CLT:

“Art. 68. Fica autorizado o trabalho aos domingos e aos feriados.

§ 1º O repouso semanal remunerado deverá coincidir com o domingo, no mínimo, uma vez no período máximo de quatro semanas para os setores de comércio e serviços e, no mínimo, uma vez no período máximo de sete semanas para o setor industrial.

§ 2º Para os estabelecimentos de comércio, será observada a legislação local.”

Mas, até aqui, cumpre-nos alguns esclarecimentos importantes:

- 1) O trabalho aos domingos e feriados encontra-se autorizado, mas sempre há necessidade de respeitar a:
 - i. **Legislação municipal** (quando tratar sobre o tema);
 - ii. **Convenções e Acordos Coletivos de Trabalho.**

FIGUEIREDO FILHO

SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

- 2) Há um efetivo risco deste dispositivo ser declarado inconstitucional. Apesar disto, enquanto vigorar a Medida Provisória poderá ser aplicado sem riscos.

Ajustou-se o Artigo 70 da CLT, retirando a parte da proibição de trabalho em feriados, e deixando claro que o trabalho em domingos e feriados deve ser remunerado com adicional de 100%, isto se não houver compensação através da concessão de uma nova folga.

~~Art. 70. Salvo o disposto nos arts. 68 e 69, é vedado o trabalho em dias feriados nacionais. A autoridade regional competente em matéria de trabalho declarará os dias em que, por força de feriado local ou dias santos de guarda, segundo os usos locais, não deva haver trabalho, com as ressalvas constantes dos artigos citados.~~

Art. 70. O trabalho aos domingos e aos feriados será remunerado em dobro, exceto se o empregador determinar outro dia de folga compensatória.

Parágrafo único. A folga compensatória para o trabalho aos domingos corresponderá ao repouso semanal remunerado.” (NR)

E por fim, até para que possamos dar conhecimento, por força das alterações acima, o § 2º do Artigo 227 da CLT (que trata dos empregados em serviços de telefonia e similares) foi revogado.

Art. 227 – (...)

~~§ 2º – O trabalho aos domingos, feriados e dias santos de guarda será considerado extraordinário e obedecerá, quanto à sua execução e remuneração, ao que dispuserem empregadores e empregados em acordo, ou os respectivos sindicatos em contrato coletivo de trabalho.~~

Inclusive, o Artigo 319 foi revogado por conter proibição de trabalho aos domingos.

FIGUEIREDO FILHO

SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

~~“Art. 319 — Aos professores é vedado, aos domingos, a regência de aulas e o trabalho em exames. “~~

O mesmo ocorrendo com regras do Artigo 385 e 386 da CLT.

~~Art. 385 — O descanso semanal será de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas e coincidirá no todo ou em parte com o domingo, salvo motivo de conveniência pública ou necessidade imperiosa de serviço, a juízo da autoridade competente, na forma das disposições gerais, caso em que recairá em outro dia.~~

~~Art. 386 — Havendo trabalho aos domingos, será organizada uma escala de revezamento quinzenal, que favoreça o repouso dominical.~~

E as estipulações de trabalho aos domingos para o comércio, conforme Lei 10.101/2000.

~~Art. 6º — Fica autorizado, a partir de 9 de novembro de 1997, o trabalho aos domingos no comércio varejista em geral, observado o [art. 30, inciso I, da Constituição](#).~~

~~Parágrafo único. — O repouso semanal remunerado deverá coincidir, pelo menos uma vez no período máximo de quatro semanas, com o domingo, respeitadas as demais normas de proteção ao trabalho e outras previstas em acordo ou convenção coletiva.~~

~~Art. 6º — Fica autorizado o trabalho aos domingos nas atividades do comércio em geral, observada a legislação municipal, nos termos do [art. 30, inciso I, da Constituição](#). [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 388, de 2007\)](#)~~

~~Parágrafo único. — O repouso semanal remunerado deverá coincidir, pelo menos uma vez no período máximo de três semanas, com o domingo, respeitadas as demais normas de proteção ao trabalho e outras a serem estipuladas em negociação coletiva. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 388, de 2007\)](#)~~

FIGUEIREDO FILHO

SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

~~Art. 6º Fica autorizado o trabalho aos domingos nas atividades do comércio em geral, observada a legislação municipal, nos termos do [art. 30, inciso I, da Constituição](#). — [\(Redação dada pela Lei nº 11.603, de 2007\)](#) [\(Revogado pela Medida Provisória nº 905, de 2019\)](#)~~

~~Parágrafo único. O repouso semanal remunerado deverá coincidir, pelo menos uma vez no período máximo de três semanas, com o domingo, respeitadas as demais normas de proteção ao trabalho e outras a serem estipuladas em negociação coletiva. — [\(Redação dada pela Lei nº 11.603, de 2007\)](#) — [\(Revogado pela Medida Provisória nº 905, de 2019\)](#)~~

~~Art. 6º A. É permitido o trabalho em feriados nas atividades do comércio em geral, desde que autorizado em convenção coletiva de trabalho e observada a legislação municipal, nos termos do [art. 30, inciso I, da Constituição](#). [\(Incluído pela Medida Provisória nº 388, de 2007\)](#)~~

~~Art. 6º A. É permitido o trabalho em feriados nas atividades do comércio em geral, desde que autorizado em convenção coletiva de trabalho e observada a legislação municipal, nos termos do [art. 30, inciso I, da Constituição](#). — [\(Incluído pela Lei nº 11.603, de 2007\)](#) — [\(Revogado pela Medida Provisória nº 905, de 2019\)](#)~~

~~Art. 6º B. As infrações ao disposto nos arts. 6º e 6º A desta Lei serão punidas com a multa prevista no [art. 75 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943](#). [\(Incluído pela Medida Provisória nº 388, de 2007\)](#)~~

~~Parágrafo único. O processo de fiscalização, de autuação e de imposição de multas reger-se-á pelo disposto no [Título VII da Consolidação das Leis do Trabalho](#). [\(Incluído pela Medida Provisória nº 388, de 2007\)](#)~~

~~Art. 6º B. As infrações ao disposto nos arts. 6º e 6º A desta Lei serão punidas com a multa prevista no [art. 75 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943](#). — [\(Incluído pela Lei nº 11.603, de 2007\)](#) [\(Revogado pela Medida Provisória nº 905, de 2019\)](#)~~

~~Parágrafo único. O processo de fiscalização, de autuação e de imposição de multas reger-se-á pelo disposto no [Título VII da Consolidação das Leis do](#)~~

FIGUEIREDO FILHO

SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

~~Trabalho.~~ ~~(Incluído pela Lei nº 11.603, de 2007)~~ ~~(Revogado pela Medida Provisória nº 905, de 2019)~~

Por fim, caso essa Medida Provisória não seja convertida em Lei, as alterações acima voltarão a vigorar.

Informamos que o presente Parecer foi realizado segundo nossa interpretação a respeito do tema, bem como aplicável exclusivamente na presente data, de modo que a empresa poderá se deparar com interpretações/entendimentos divergentes, ou ainda mudança de posicionamento em datas futuras em virtude de oscilação de posicionamentos Jurisprudenciais ou Normas Legais, e ainda, disposições que alterem seu conteúdo por força de Norma Coletiva de Trabalho (Lei nº 13.467/2017).

Ao que nos cumpria, firmamo-nos.

Sem mais,

Atenciosamente,

FIGUEIREDO FILHO
SOCIEDADE I. DE ADVOCACIA
www.figueiredofilho.com.br